



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 48\$00

Assinaturas	Assinatura		1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá ter lugar até ao final do mês de Janeiro para as assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre e até 31 de Julho para as que corresponderem ao 2.º semestre. 2 — Preço de página para venda avulso, 35; preço por linha de anúncio, 66\$. 3 — Para os novos assinantes do <i>Diário da Assembleia da República</i> , o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.
	Anual	Semestral	
<i>Diário da República</i> :			
Completa	11 400\$00	6 900\$00	
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	4 500\$00	2 700\$00	
Duas séries diferentes	8 000\$00	4 800\$00	
Apêndices	3 800\$00	-	
<i>Diário da Assembleia da República</i>	3 600\$00	-	
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i>	1 900\$00	-	

NOTA. — A estes preços acrescem os portes de correio.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5—1092 Lisboa Codex.

SUMÁRIO

Ministérios da Administração Interna e do Comércio e Turismo:

Decreto Regulamentar n.º 18/85:

Altera alguns artigos do Decreto Regulamentar n.º 41/82, de 16 de Julho, que define as condições de concessão e exploração do jogo do bingo. Revoga o Decreto Regulamentar n.º 70/82, de 25 de Outubro.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 153/85:

Aprova os mapas do pessoal assalariado das embaixadas e consulados, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1985.

Aviso:

Torna públicas as taxas de câmbio adoptadas na cobrança de emolumentos consulares a efectuar a partir de 28 de Fevereiro de 1985.

Ministério da Agricultura:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no Orçamento do Ministério para o ano de 1984 no montante de 225 051 contos.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto Regulamentar n.º 18/85 de 19 de Março

O Decreto Regulamentar n.º 41/82, de 16 de Julho, fixou as condições a que devem obedecer as explorações do jogo do bingo em salas instaladas fora dos casinos.

Por sua vez, o Decreto Regulamentar n.º 70/82, de 25 de Outubro, criou um regime especial, fundamentalmente no que respeita aos acessos e distribuição

de receitas, pelo qual podem optar os clubes desportivos, quando concessionários de salas de bingo.

A experiência entretanto colhida, em resultado do funcionamento das salas onde já se explora aquela modalidade de jogo, aconselha a que se introduzam algumas alterações nos regimes em vigor.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 25.º e 26.º do Decreto Regulamentar n.º 41/82, de 16 de Julho, passam a ter as seguintes redacções:

Artigo 25.º

Cartões de bingo

Os cartões para o jogo do bingo serão editados sob responsabilidade da Inspeção-Geral de Jogos, que promoverá a sua entrega aos concessionários, mediante requisição destes, depois de pagos os respectivos encargos.

Artigo 26.º

Distribuição de receitas brutas

1 — Da verba correspondente à receita bruta de venda dos cartões 55 % são reservados a prémios e, nas explorações fora dos casinos, 20 % constituem receita do concessionário e os remanescentes 25 % reverterão para as entidades abaixo indicadas:

- 3 % para o Fundo de Apoio aos Organismos Juvenis (FAOJ);
- 5,5 % para o Fundo de Fomento do Desporto, para apoio aos clubes desportivos de utilidade pública que não explorem o jogo;
- 8 % para as comissões regionais de turismo que abrangem no seu âmbito os concelhos onde foram geradas as receitas, destinando-se, na falta destas, às respectivas juntas de turismo ou, na falta de umas e de outras, ao respectivo município;

- d) 5,5 % para o Fundo de Turismo;
 e) 3 % para a Inspeção-Geral de Jogos, pelos encargos de fiscalização do jogo do bingo.

2 — Quando os concessionários da exploração de salas de jogo do bingo forem colectividades desportivas reconhecidas como instituições de utilidade pública, da verba correspondente à receita bruta da venda dos cartões 55 % são reservados a prémios e 35 % constituem receita da colectividade exploradora do jogo, revertendo os remanescentes 10 % para as seguintes entidades:

- a) 2,5 % para o Fundo de Fomento do Desporto, para apoio aos clubes desportivos de utilidade pública que não explorem o jogo;
 b) 2,5 % para as comissões regionais de turismo que abranjam no seu âmbito os concelhos onde foram geradas as receitas, destinando-se, na falta destas, às respectivas juntas de turismo ou, na falta de umas e de outras, ao respectivo município;
 c) 2,5 % para o Fundo de Turismo;
 d) 2,5 % para a Inspeção-Geral de Jogos, pelos encargos de fiscalização do jogo do bingo.

3 — Os lucros das explorações das salas de jogo do bingo referidas no número anterior, confirmados pela Inspeção-Geral de Jogos nos termos previstos na legislação aplicável e nos contratos de concessão, serão aplicados, mediante plano a aprovar e a fiscalizar pela Secretaria de Estado dos Desportos, numa percentagem não inferior a 50 %, na construção e conservação de infra-estruturas desportivas e a verba remanescente no apoio às modalidades amadoras, como tal se considerando aquelas em que os praticantes não recebam quaisquer quantias em dinheiro, seja a que título for.

4 — Os concessionários das salas de jogo do bingo serão fiéis depositários das importâncias destinadas às entidades referidas nas alíneas dos n.ºs 1 e 2, procedendo ao seu depósito na Caixa Geral de Depósitos, em conta a indicar pela Inspeção-Geral de Jogos, até ao dia 8 de cada mês em relação ao mês anterior e remetendo à referida Inspeção-Geral de Jogos um exemplar da guia, averbada do pagamento, nos 3 dias posteriores ao depósito.

5 — A Inspeção-Geral de Jogos promoverá a entrega às entidades referidas nos n.ºs 1 e 2 das importâncias que lhes são destinadas até ao dia 15 de cada mês em relação às importâncias depositadas no mês anterior.

Art. 2.º Aos artigos 15.º e 16.º do Decreto Regulamentar n.º 41/82, de 16 de Julho, são aditados os seguintes números:

Artigo 15.º

- 1 —
 2 —
 3 —
 4 —
 5 —
 6 —

7 — Aos sócios efectivos dos clubes desportivos é permitida a entrada nas salas de jogo do bingo de que são concessionários, mediante a exibição do respectivo cartão válido de identificação, sem que tenham de adquirir o bilhete especial mencionado no n.º 1.

Artigo 16.º

- 1 —
 2 —
 3 —

4 — Nos casos em que as salas do bingo não funcionem todos os dias, bem como nos casos em que as salas não funcionem mais de 4 horas diárias, poderá ser dispensada a existência de adjunto de chefe de sala e de contínuo pela Inspeção-Geral de Jogos, que determinará ainda as condições de substituição do pessoal das salas.

Art. 3.º É aditado ao Decreto Regulamentar n.º 41/82, de 16 de Julho, o artigo 42.º, com a seguinte redacção:

Artigo 42.º

Do direito subsidiário

Em tudo o que não estiver previsto no presente diploma, observar-se-á, na parte aplicável, o disposto na legislação que disciplina a exploração dos jogos de fortuna ou azar nos casinos.

Art. 4.º — 1 — No prazo de 5 anos não será consentida a criação de novas salas de jogo do bingo.

2 — Salvo casos de força maior, como tal reconhecidos pelo membro do Governo com tutela sobre a Inspeção-Geral de Jogos, consideram-se improrrogáveis os prazos legal e contratualmente fixados para abertura das salas de jogo do bingo já adjudicadas.

Art. 5.º É revogado o Decreto Regulamentar n.º 70/82, de 25 de Outubro.

Mário Soares — Carlos Alberto da Mota Pinto — Eduardo Ribeiro Pereira — Joaquim Martins Ferreira do Amaral — Francisco José de Sousa Tavares.

Promulgado em 6 de Março de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 8 de Março de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Portaria n.º 153/85

de 19 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com a nova redacção dada